



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 /2003.

*Acrescenta art. 73-A à Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que “dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município”.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, o art. 73-A com a seguinte redação:

**Da Redistribuição**

“Art. 73-A. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Coordenadoria de Recursos Humanos, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma que dispõe a Constituição Federal.

§ 3º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade da Coordenadoria de Recursos Humanos ou entidade de origem, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 28 de outubro de 2003.

JOSÉ MATRÔ STABILE  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 37, DE 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Senhores vereadores,

O Projeto de Lei Complementar, ora apresentado para apreciação no Plenário dessa Casa de Leis, visa modernizar a Administração Pública, eliminando o engessamento da máquina administrativa e possibilitando aproveitar melhor o servidor, obedecidas as regras básicas de seu ingresso no serviço público.

É comum encontrar, no quadro dos servidores efetivos, pessoas com grande capacidade para o desempenho de atribuições em diversos órgãos da Administração, cujo potencial, iniciativa e criatividade determinam a facilidade para tender outras demandas, além daquelas atribuídas pelo seu órgão de lotação. Contudo, as normas existentes, às vezes, impedem o crescimento profissional deste servidor, engessando a máquina administrativa.

O deslocamento do servidor mediante a redistribuição, corrigirá distorções, possibilitando melhorar prestação dos serviços públicos.

Isto posto, contamos com a aprovação desta matéria.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 28 de outubro de 2003.

JOSE MAURO STABILE  
Prefeito Municipal

AMARCA MUNICIPAL INDIANOPOLIS - MG  
Protocolo N° 218/2003  
Data 29/10/2003  
Responsável Protocolo

Parágrafo único. Tratando-se de permuta entre titulares de cargos isolados, não será obrigatória a regra instituída no art. 69.

## Capítulo XII

### Da Remoção

Art. 73. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex officio", no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I - de uma para outra repartição ou serviço;
- II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

## Capítulo XIII

### Da Readaptação

Art. 74. A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

- O art. 24, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, diz : *readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.*

Art. 75. Dar-se-á readaptação:

- a) nos casos de perda de capacidade funcional decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;
- b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art. 76. A readaptação prevista na alínea "a" do artigo anterior verificar-se-á mediante atribuição de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 77. Far-se-á a readaptação prevista na alínea "b" do artigo 75:

I - pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

- a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;
- b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

II - por transferência, a juízo da administração, nos casos de: